



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 480-52.2012.6.00.0000  
– CLASSE 1 – TAGUATINGA – TOCANTINS**

**Relator:** Ministro Henrique Neves

**Agravante:** Zeila Aires Antunes Ribeiro

**Advogados:** Vicente de Paulo de Moura Viana e outros

**Agravado:** Democratas (DEM) – Municipal

**AÇÃO CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO ESPECIAL – LIMINAR – NEGADA – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – VEREADOR – AFASTAMENTO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.**

Agravo regimental que, basicamente, reproduz as alegações contidas na peça de ingresso, que foram analisadas na decisão agravada, cujos fundamentos não foram diretamente atacados. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

Decisão de Presidente de Tribunal Regional Eleitoral que admite o processamento de recurso especial não é suficiente, por si, para caracterização do requisito da perspectiva do bom direito.

A teor do artigo 28 do Código Eleitoral, não é necessário que os Tribunais Regionais Eleitorais realizem seus julgamentos com quórum completo, como exigido pelo art. 19 do mesmo diploma para a instância superior.

Aplica-se ao prazo para o ajuizamento das ações previstas na Res.-TSE nº 22.610, de 2007, a regra do art. 184, § 1º, do CPC.

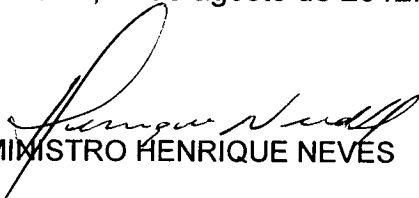
A Res.-TSE nº 22.610, de 2007, contempla expressamente no art. 13 a sua incidência em relação aos cargos majoritários.

Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, adoto como relatório o constante da decisão agravada, que reproduzo:

Zeila Aires Antunes Ribeiro, por seus advogados, ajuizaram ação cautelar com pedido de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral (já admitido) por ela interposto contra acórdão regional que determinou a cassação imediata do mandato de Prefeita exercido pela autora, por infidelidade partidária.

A autora sustenta que *“após grande perseguição e graves restrições a ela impostas dentro do Partido Democratas – DEM, que culminaram inclusive na destituição arbitrária de toda a Comissão Provisória no Município de Taguatinga, a autora resolveu migrar para a legenda do Partido da República – PR”*, razão pela qual o Democratas ajuizou ação de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, a qual foi julgada procedente, sendo que *“a teratologia do aresto vergastado impõe a sua reforma/nulidade em sede de Recurso Especial Eleitoral já admitido na instância a quo”* (fl. 3).

Para demonstrar a plausibilidade do direito, a autora afirma, em suma:

- a) Nulidade do acórdão tomado por composição ilegal do TRE-TO, em razão da ausência dos juízes oriundos da classe dos advogados, o que ofenderia o art. 120, § 1º da Constituição Federal e o art. 25 do Código Eleitoral. Sobre o ponto, a autora afirma conhecer a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que permite o julgamento pelas Cortes Regionais sem a observância do quórum completo, mas indaga: *“se não for necessária a presença de qualquer de pelo menos 1(um) dos membros de qualquer das classes, qual seria a finalidade de se manter substitutos? Ou mesmo de garantir vaga a cada uma delas?”* (fl. 6);
- b) Decadência do direito de ação em virtude da desfiliação ter se dado em 4 de outubro de 2011, findando o prazo para a propositura da ação em 2 de novembro de 2011. Contudo, *“o regional entendeu ser prorrogável o citado prazo decadencial”* (fl. 7), em razão de o seu término ter ocorrido em dia que não houve expediente forense. Cita, nesse ponto, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais que apontariam para impossibilidade de prorrogação do prazo (CTA nº 1.503, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ-e 10.12.2009; PET 3028, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ-e 2.2.2011; RESPE nº 28.734, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ-e 9.12.2008; TRE-MS, PET, nº 384, ac. 6.036, rel. Ary Raghiant Neto, DJ 19.12.2008).

c) Inaplicabilidade da Resolução nº 22.610, de 2007 para os cargos majoritários, estando essa questão submetida à análise da Corte na Consulta 140315 formulada pelo Deputado José Saraiva Felipe (fls. 11-12);

d) Violação ao art. 1º, § 1º da Res. 22.610/2007, em face da impossibilidade de cassação por infidelidade partidária quando presente justa causa, dizendo que: “[...] No caso, a autora desde a sua filiação ao Partido Democratas – Dem, sempre foi atuante dentro das atividades políticas do partido no Município de Taguatinga – TO, desempenhando inclusive a chefia da Comissão provisória. Ocorre que o Diretório Regional do DEM, mesmo tendo conhecimento da composição do grupo político da base aliada da requerida, resolveu, no final de agosto de 2011, dissolver a Comissão Provisória no município de Taguatinga, concedendo a direção do partido ao vice-prefeito Ailton Gomes Ferreira que já se declarara inimigo eleitoral da requerida, conforme transcrito pelo próprio Acórdão: [...] Aliás, como o objetivo de resolver a situação, a autora encaminhou solicitação ao Diretório Estadual do DEM requerendo que fosse revista a decisão de dissolver a comissão que presidia e compor uma comissão encabeçada pelo Sr. Ailton Gomes Ferreira. Como resposta, o Diretório Estadual tão somente afirmou que a autora deveria se reportar ao seu Vice-Prefeito, deixando de atender todo o seu apelo. Este, por sua vez, passou a dificultar sobremaneira a vida política da autora e pronunciar que esta já não teria legenda para se candidatar ao pleito de 2012.” (fls. 12-13). Alega, assim, a presença de justa causa, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (RO 389474/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ-e 23.9.2010), não sendo necessário o reexame das provas dos autos para verificar que:

i. “O Partido destituiu despoticamente a autora da presidência da Comissão Provisória do Partido no Município”

[...];

ii. “O Vice-Prefeito, posto em seu lugar na condução do partido no município, era claro opositor político da autora e pré-candidato ao pleito de 2012”

[...];

iii. “O Partido Democratas – DEM, agiu despoticamente na destituição da Prefeita em privilégio do Vice-Prefeito, a contrariar inclusive a maioria absoluta dos membros do partido”

iv. [...]. (fls. 14-15).

e) Sobre a justa causa, argumenta que o Tribunal Superior Eleitoral “já decidiu que a falta de espaço e representatividade imposta pela legenda enseja a justa causa para desfiliação” (fl. 15) e cita os acórdãos proferidos nas PET nº 2.759, DJ-e de 24.4.2009 e nº 2.766, DJ-e 29.4.2009, ambos da relatoria do Min. Arnaldo Versiani.

Em seguida, sustenta o risco de ineficácia da tutela jurisdicional em razão da necessidade de se evitar a alternância no exercício do cargo conforme precedente destacado (AgRg na Ac nº 343187, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ-e de 11.2.2011). “Aliás, esta E. Corte é

*firme quanto à necessidade de deferimento do pleito cautelar para conceder efeito suspensivo recursal quando há plausibilidade do direito alegado” (fl. 18), como decidido no Agravo Regimental na AC 860-46, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ-e 03.8.2010. “Desta feita, é imperiosa a concessão do pleito liminar, porquanto os municípios encontram-se em situação claramente gravosa, pois podem ser administrados por candidato que não se submeteu ao crivo das urnas e, ainda, implica em abrupta alternância na chefia do Executivo municipal, a criar situação extremamente instável aos cidadãos” (fl. 19).*

Requer, ao final, *“seja concedido o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral no processo nº 22748.2011.6.27.0000 para determinar a manutenção da autora na chefia do poder executivo municipal de Taguatinga-TO e, no mérito, a sua confirmação” (fl. 20).*

A cautelar foi instruída com cópia integral da ação originária.

É o relatório.

Acrescento que, ao indeferir o pedido de liminar e, desde logo, a própria cautelar, considerou que esta ação repetia a anteriormente por mim decidida (AC nº 378-30). Não havendo, contudo, litispendência, em razão da primeira ação cautelar ter sido proposta antes do juízo de admissibilidade, ao passo que a segunda foi ajuizada após o recebimento do recurso pela instância ordinária. Entretanto, considerarei não estar presente o requisito da plausibilidade do direito invocado pela autora, por entender, em suma, que, em uma primeira análise: não haveria ilegalidade no fato de a decisão regional ter sido tomada sem a presença de membro do Tribunal oriundo da advocacia; não teria ocorrido a decadência, pois aplicável o disposto no art. 184, § 1º, do CPC ao caso, não sendo, em contrapartida, aplicáveis os precedentes indicados na inicial; a Res.-TSE nº 22.610, de 2007, prevê sua incidência também em relação aos cargos majoritários; e que não seria possível o reexame dos fatos e provas em sede de recurso especial, estando a decisão recorrida em aparente harmonia com a jurisprudência deste Tribunal.

Inconformada, a autora interpôs agravo regimental, no qual, em suma, alega:

- a) Há plausibilidade da tese recursal, em face do quanto decidido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que admitiu o recurso especial e afirmou: *“vislumbrar plausibilidade no direito postulado, haja vista haver possibilidade de violação à*

*Res.-TSE nº 22.610/2007, como também o suscitando dissenso pretoriano, a sujeição do crivo do Tribunal Superior Eleitoral é medida que se impõe”;*

- b) O acórdão regional é nulo, por ter sido tomado sem a presença dos membros oriundos da advocacia;
- c) Ocorreu a decadência do direito, sendo que a jurisprudência do TSE veda a aplicação do art. 184, § 1º, às ações de perda de cargo eletivo;
- d) A Res.-TSE nº 22.610, de 2007, não se aplica aos cargos majoritários;
- e) Ocorreu a violação do art. 1º, § 1º, da mencionada resolução, pois comprovada, pelos termos do acórdão regional, a grave discriminação pessoal sofrida pela Autora;
- f) Reitera o cabimento da cautelar; e
- g) Aponta a possibilidade de emenda da inicial, na forma do art. 817 do CPC, razão pela qual pede a citação do litisconsorte passivo necessário, *“no caso, o vice-prefeito do Município de Rondonópolis-MT”*.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhora Presidente, o agravo é tempestivo. A patrona da autora se deu por intimada no dia 25 de junho e interpôs o recurso no dia seguinte, como se vê às fls. 485 e 476<sup>1</sup>. A peça está subscrita por advogada habilitada (procuração à fl. 21 e substabelecimento à fl. 471).

Eis o teor dos fundamentos e do dispositivo da decisão agravada:

---

<sup>1</sup> Há erro na numeração das fls., a ser sanado pela Secretária, pois, depois da fl. 485, a numeração reinicia em 475, quando o certo seria 486.

Decido.

A presente ação cautelar reproduz basicamente as alegações contidas na ação cautelar nº 378-30, cuja liminar e a própria cautelar indeferi no último dia 12.

A diferença entre esta ação e a anteriormente ajuizada está em que, quando proposta aquela, o recurso especial interposto na origem ainda não havia passado pelo primeiro crivo de admissibilidade. Nesta, porém, resta demonstrado que o recurso especial foi admitido na origem pela decisão de fls. 22-24, cuja fundamentação diz:

*Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o juízo de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo verificar se estão presentes os pressupostos recursais gerais e específicos.*

*Examinando os requisitos recursais genéricos, observo ser o recurso próprio e tempestivo; a legitimidade e o interesse recursais se mostram evidentes e não há fato impeditivo ou extintivo da pretensão.*

*Para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos do recurso especial eleitoral.*

*Conforme relatado, o recorrente afirmou que o decisum deste Regional afrontou dispositivo de lei e divergiu da interpretação dada à matéria pelo TSE.*

*Nesse contexto, observo terem sido objetivamente apontados os dispositivos tidos por violados, como também realizado o devido cotejo analítico entre os o acórdão recorrido e os arestos exarados pelo Tribunal Superior Eleitoral, demonstrando-se a necessária similitude fática entre eles.*

*Assim, por vislumbrar a plausibilidade no direito postulado, haja vista haver a possibilidade de violação à Res.-TSE no 22.610/2007, como também o suscitado dissenso pretoriano, a sujeição do feito ao crivo do Tribunal Superior Eleitoral é medida que se impõe.*

*Posto isso, admito o recurso especial em testilha.*

Ao contrário da ação anterior, nesta foram apresentados o acórdão dos embargos de declaração (fls. 25-31) e a petição de ratificação do recurso especial anteriormente interposto (fls. 466 – 470).

Na ratificação do recurso especial, a Autora não acrescentou argumentos ao recurso especial e indicou que o acórdão que apreciou os embargos de declaração “em nada modificou o acórdão anterior” (fl. 470).

Anotada essas diferenças, passo ao exame da cautelar requerida.

Os óbices as Súmulas nºs 634 e 635 do STF estão superados. Com a admissão do recurso por meio do despacho do eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a jurisdição deste Tribunal Superior foi aberta.

Entendo que o ajuizamento desta segunda ação não caracteriza litispendência, em razão de na anterior ter sido assentada a incompetência desta Corte, ao passo que agora a competência decorre da admissão do recurso especial.

Entretanto, a alteração da competência, por si, não afasta as conclusões que adotei ao apreciar a ação cautelar nº 378-30, quando me pronunciei sobre a alegada teratologia do acórdão regional, dizendo:

[...]

*Não conhecidos os embargos de declaração na origem, a presente ação cautelar deve ser examinada apenas com base no recurso especial já interposto pela autora, até mesmo porque não compete a este Tribunal conceder efeitos suspensivos a recurso que tramita na instância ordinária, salvo situações excepcionalíssimas.*

*Aliás, a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal sequer admite o exame de ação cautelar que visa emprestar efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido ao crivo de admissibilidade, para a qual compete ao Presidente do Tribunal a quo (STF, Súmula 634).*

*É certo que este Tribunal Superior já abrandou o teor das súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal em situações extravagantes, admitindo o exame de cautelar antes do exame de admissibilidade do recurso especial quando se está diante de situação verdadeiramente teratológica.*

*Não é esse, contudo, o caso. Neste exame preliminar próprio dos provimentos de urgência, não verifico situação teratológica que autorize a concessão da medida liminar pleiteada.*

*A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral assevera que: 'a execução imediata das decisões proferidas em processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária segue texto normativo expresso (art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007)' (AgR-AC nº 3082, rel. Min. Felix Fischer, DJ-e 20.02.2009). No mesmo sentido: AgR-AC nº 3066, rel. Min. Felix Fischer, DJ-e 20.02.2009; AgR-AC nº 2694, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ-e 23.9.2008, AgR-MS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 26.9.2008).*

*Igualmente, sobre a eventual execução diante da pendência de embargos de declaração, já se decidiu nesta Corte que: 'Ao contrário do alegado, para fins de cumprimento da decisão que decreta a perda de cargo eletivo, a jurisprudência do e. TSE faz clara distinção entre as hipóteses de ação de impugnação de mandato eletivo e as de infidelidade partidária, não se recomendando aguardar o julgamento dos embargos de declaração na ação que versa sobre infidelidade partidária (AgRg no MS nº 3.829/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 6.8.2008) (MS nº 3.630/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.3.2008)' (AgR-MS nº 3836, rel. Min. Felix Fischer, DJ-e 7.10.2008). No mesmo sentido, de igual relatoria: AgR-MS nº 4103, DJ 16.12.2008.*



*A irrisignação da autora em relação ao quórum do Tribunal Regional Eleitoral não impressiona neste momento, tendo em vista que aos Tribunais Regionais Eleitorais aplica-se a regra prevista no art. 28 do Código Eleitoral, e não a norma contida no art. 19 que exige, no Tribunal Superior, o quórum completo.*

*Ademais, mesmo em relação ao Tribunal Superior Eleitoral já se admitiu a realização de julgamento sem a presença de membro oriundo da advocacia, em razão da impossibilidade de ambos os substitutos atuarem (RCED 793, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ-e 20.5.2010; RCED 612, DJ 16.9.2005), pois como asseverado no julgamento do RCED 793 pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski: diante da impossibilidade material de se completar o quórum, a jurisdição não pode ser negada.*

*Sobre a decadência do direito de ação, acórdão recorrido disse:*

[...] O documento solicitado pela Corte não foi juntado. Entretanto, considerando o teor da certidão emitida pelo Chefe do Cartório da 17ª Zona Eleitoral de que o Partido Democratas tomou conhecimento da desfiliação em 4 de outubro de 2011, findando o prazo para a propositura da ação em 2 de novembro de 2011, deve-se analisar a questão à luz do art. 184, § 1º, do CPC, 132, § 1º do CC, da Portaria 402 do Presidente do TRE/TO e da jurisprudência do TSE e Tribunais Regionais Eleitorais (fl. 455)

[...]

Portanto, mesmo considerando a data de desfiliação o dia 04 de outubro, o prazo decadencial findaria em 02 de novembro de 2011, dia não útil prorrogado para 03 de novembro, conforme Portaria do Presidente do Tribunal, acima mencionada. [...] (fl. 460).

*O Tribunal Regional Eleitoral fundou sua decisão, portanto, na aplicação do art. 184, §1º do CPC, que determina a prorrogação do prazo que se encerra em dia que não há expediente forense para o primeiro dia útil subsequente.*

*A aplicação do art. 184, §1º do CPC tem sido admitida por este Tribunal em casos que envolvem o prazo decadencial para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo (AgRg no RESPE 692-44, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 6.10.2010; AgRg no RESPE 376-31, rel. Min. Aldir Passarinho, DJ-e 05.8.2010; AgR-RESPE 773446650, rel. Min. Arnaldo Versiani, acórdão de 1º.6.2010; AgR-RESPE 36006, rel. Min. Felix Fischer, acórdão de 11.2.2010; AgR-AC 428581, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ-e 14.3.2011) e para ajuizamento de Recurso Contra a Expedição de Diploma (Ag-RESPE 35.856, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ-e 2.6.2010).*

*No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a expedição de portaria que suspende o expediente forense impõe a prorrogação do prazo decadencial aplicável à*

propositura de ação ordinária de anulação de ato administrativo até o primeiro dia útil subsequente ao vencimento do período de suspensão então determinado” (REsp 710.246/MG, rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 18.4.2005).

*A autora argumenta em relação à decadência que a orientação do Tribunal Superior Eleitoral seria no sentido da não aplicação do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil consoante os precedentes que indica.*

*Entretanto, examinando os referidos julgados, tenho, nesse juízo efêmero, que as hipóteses neles tratadas eram diversas e não contemplaram a análise da incidência do §1º, do art. 184 do CPC. Na consulta nº 1.503, se decidiu apenas sobre a natureza do prazo decadencial para o ajuizamento da ação, sem que fosse analisada eventual prorrogação do seu término. Na PET nº 3028, a decisão monocrática não submetida ao Plenário decidiu, basicamente, sobre não aplicação do disposto nos arts. 21 e 22 da Lei 9.096/95 para efeito de contagem do prazo para o ajuizamento da ação de perda do cargo eletivo. No RESPE 28.734, a contagem foi examinada a partir da data da publicação da Res.-TSE 22.610, de 2007.*

*Por outro lado, no Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.374, o voto condutor do acórdão da lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa asseverou que: “[...] Ainda que se admita a aplicação do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, que entendo pertinente ao processo da Res.-TSE nº 22.621/2007, à semelhança da ação de impugnação de mandato eletivo, a representação do Ministério Público foi intempestiva [...]” (grifei) (acórdão publicado no DJ 1.8.2008).*

*No que tange à aplicabilidade da Res.-TSE 22.610/2007, aos cargos majoritários, considero neste juízo inicial que as alegações da autora não superam o disposto no art. 13 da mencionada Resolução, verbis:*

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente, **quanto a eleitos pelo sistema majoritário.** (grifei).

*Por fim, sobre a alegação da presença de justa causa, colho do acórdão recorrido as seguintes passagens:*

[...] O conjunto probatório colacionado aos autos não me permite concluir pela existência de grave discriminação pessoal, entendida essa como um conjunto de medidas e atitudes nocivas dirigidas especificadamente contra o mandatário perseguido.

Os desentendimentos apontados pela requerida são próprios das disputas por espaço político intrapartidário e não representam grave discriminação pessoal suficiente para gerar justa causa ao abandono da legenda. A luta por espaço dentro da legenda acontecia há tempos,

conforme asseverou a requerida: é fato público e notório que há muito tempo as ambições do vice-prefeito são incompatíveis com os interesses da requerida.

[...]

Ouvidas as três testemunhas arroladas pela requerida [...] verifica-se que limitaram-se a narrar os desentendimentos entre o atual presidente da agremiação e a requerida, principalmente por espaço político no partido, ora requerente.

As testemunhas são unânimes em afirmar que a requerida apoiou os candidatos adversários do Partido Democratas – DEM na eleição para o Governo do Estado no ano de 2010, em desconformidade com as diretrizes da agremiação partidária, conforme se depreende:

[...]

Também se verifica a indiferença da requerida em fortalecer o Diretório Municipal do Partido Democratas – DEM enquanto era a ele filiada, demonstrando justamente o contrário do que alega, era a requerida e o Presidente da Comissão Provisória Municipal anterior, seu esposo, quem discriminavam o partido. E apesar da ampla simpatia dos filiados, não faziam questão de fortalecer a agremiação.

[...]

Mesmo diante desses fatos não se comprova discriminação, ameaça de expulsão ou a prática de qualquer ato do requerente que culminasse com a justa causa para a desfiliação da requerida, ou seja, apesar de descumprir as diretrizes do partido ao apoiar o candidato adversário nas eleições de 2010 para o governo do Estado, a requerida contava com apoio da maioria dos filiados do DEM no município.

Posto isso, o que se percebe é a mudança de agremiação, às vésperas do prazo limite determinado na legislação eleitoral para a disputa do pleito vindouro, motivada por interesses pessoais, especialmente maior chance de elegibilidade nas eleições seguintes e melhor posição política dentro do próprio partido.

[...] (fls. 466-469).

*No caso, em exame superficial tenho que rever as conclusões do acórdão que implicaria na necessidade de rever os fatos e as provas dos autos, o que é inviável de ser realizado em recurso de natureza extraordinária, a teor das súmulas 7 do STJ e 279 do Supremo Tribunal Federal.*

*Ademais, o acórdão recorrido está, aparentemente, em consonância com o entendimento desta Corte, pois "A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a eventual resistência do partido à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo ou a intenção de viabilizar essa candidatura por*

outra agremiação não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária” (AgR-AC198464, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ-e 03.11.2010).

*Assim, não vislumbro, no caso, a ocorrência de teratologia que permita a superação das súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal e a concessão da medida cautelar requerida. No caso, já tendo sido ajuizada ação cautelar perante a Corte Regional de igual teor, é desnecessária a remessa dos autos àquela instância, sem prejuízo de que a autora adote as medidas cabíveis perante a Presidência daquela Corte.*

Entendo, nesta ação, que os fundamentos acima transcritos não foram alterados em razão da admissão do recurso especial, senão em relação ao tema da competência e superação dos óbices das Súmulas 634 e 634 do STF.

Como se sabe, a primeira decisão que admite o processamento do recurso especial, não vincula o Tribunal Superior, a quem é assegurado o exame dos pressupostos de conhecimento do recurso. (AgR-AI nº 2069-50, rel. Min. Gilson Dipp, DJ-e 5.3.2012).

Considero, assim, que ainda permanece a aparente ausência de plausibilidade do direito invocado pela autora, pelas razões anteriormente deduzidas.

Assim, pelas razões acima transcritas e expostas, não infirmadas na propositura desta ação, não vislumbro, neste juízo inicial e não vinculativo, a presença do requisito da fumaça do bom direito a amparar a pretensão da autora, pelo que **indefiro** a liminar pleiteada e, desde logo, a própria ação cautelar, na qual, inclusive, não é requerida a citação do litisconsorte passivo necessário.

Na petição de agravo regimental a autora, basicamente, reproduz as alegações contidas na peça de ingresso, que foram analisadas na decisão acima transcrita, cujos fundamentos não foram diretamente atacados. Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula nº 182 do STJ.

A tese de que haveria plausibilidade recursal em razão do quanto decidido pelo eminente Presidente da Corte Regional não vincula o entendimento deste Tribunal, consoante apontado na decisão agravada, sem que houvesse irresignação em relação a esse fundamento.

A questão da alegada nulidade do acórdão regional foi resolvida, de forma efêmera, pela decisão agravada sob o argumento de que às Cortes Regionais se aplica o disposto no art. 28 do Código Eleitoral, que não exige quórum completo para deliberações. Tal fundamento não foi atacado diretamente. O autor simplesmente reitera as razões da inicial, no sentido de

que haveria a necessidade de a composição da Corte Regional respeitar a diversidade prevista na Constituição.

Como salientado na decisão agravada, este Tribunal – em relação ao qual o quórum completo é exigido pelo art. 19 do Código Eleitoral – já decidiu no sentido de realizar o julgamento sem a presença de sete ministros, quando ocorre impossibilidade material dela ser atingida.

Em relação à decadência, a agravante reitera os argumentos, deixando de enfrentar os fundamentos da decisão agravada que afastou a alegada divergência com julgados desta Casa e reconheceu a aplicação do art. 184, § 1º, do CPC em ações de perda de mandato eletivo por infidelidade, como, inclusive, consta do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa no AgR-AC 2.374. A não aplicabilidade dos precedentes citados pela Autora e a existência de decisão em sentido contrário ao alegado não foram atacadas.

A aplicação da Res.-TSE nº 22.610, de 2007, foi apreciada sob o ângulo do quanto contido no art. 13 da referida resolução. A autora reitera os argumentos da inicial e diz que esse dispositivo serviria apenas para regular os casos passados. Ao contrário, o que dele se verifica é que as alterações partidárias anteriores à data prevista não seriam atingidas pelo disposto na resolução, o que significa, ao contrário senso, a incidência sobre as desfiliações posteriores.

Acrescento que a aplicação da Res.-TSE nº 22.610 em relação aos cargos majoritários também foi matéria de pronunciamento deste Tribunal no julgamento das Consultas nº 714, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* 16.10.2009; REspe nº 28607, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* 19.8.2008; Consulta nº 1409, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJ* 27.11.2007;

No que tange à alegada violação do art. 1º, § 1º, da mencionada resolução, a agravante reitera a sua pretensão de reconhecer a existência de grave discriminação pessoal, a partir de passagens isoladas do acórdão regional, que afirma, categoricamente, que a Autora apoiou os candidatos adversários da sua então agremiação nas eleições de 2010, verificando-se que a sua desfiliação se deu perto da data limite do prazo de

filiação partidária necessário para disputa das eleições de 2012, em razão de possíveis chances de ser escolhida por seu novo partido como candidata.

Nesse sentido, além da questão relativa ao reexame de fatos e provas vedado nesta instância, o que se tem, como asseverado pela decisão agravada, é que eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal, pois os Partidos Políticos têm caráter nacional e, muitas vezes, questões locais podem ser decididas de forma contrária ao interesse da base partidária em razão de interesses maiores regionais ou nacionais.

Por fim, não é de se admitir a pretensão de emenda da ação cautelar para inclusão no polo passivo do litisconsorte passivo necessário, eis que tal medida deveria ter sido observada no momento da propositura da ação, e não após a sua extinção.

Por essas razões, voto no sentido de manter a decisão agravada e negar provimento ao agravo regimental interposto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 480-52.2012.6.00.0000/TO. Relator: Ministro Henrique Neves. Agravante: Zeila Aires Antunes Ribeiro (Advogados: Vicente de Paulo de Moura Viana e outros). Agravado: Democratas (DEM) – Municipal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 1º.8.2012.